SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112542 - MT (2026/0279590-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS GUILHERME MARINHO DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS (QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES, FRACIONAMENTO EM MÚLTIPLAS PORÇÕES, BALANÇA DE PRECISÃO E INSULFILM). *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de requisitos. No caso, as instâncias ordinárias evidenciaram dedicação a atividades criminosas mediante elementos concretos (quantidade e diversidade de entorpecentes, fracionamento em múltiplas porções, apreensão de balança de precisão e rolos de insulfilm), o que afasta o privilégio.
2. Não há *bis in idem* quando a natureza e a quantidade da droga são valoradas na primeira fase da dosimetria e, com base em elementos adicionais de dedicação criminosa, se afasta o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
3. A existência de circunstância judicial negativa justifica a imposição do regime inicial fechado, ainda que a pena total tenha sido inferior a 8 anos de reclusão.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61174061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: bb1affb0-c3cd-4c74-a87c-9403b9432e44

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: bb1affb0-c3cd-4c74-a87c-9403b9432e44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112542 - MT (2026/0279590-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS GUILHERME MARINHO DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS (QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES, FRACIONAMENTO EM MÚLTIPLAS PORÇÕES, BALANÇA DE PRECISÃO E INSULFILM). *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de requisitos. No caso, as instâncias ordinárias evidenciaram dedicação a atividades criminosas mediante elementos concretos (quantidade e diversidade de entorpecentes, fracionamento em múltiplas porções, apreensão de balança de precisão e rolos de insulfilm), o que afasta o privilégio.
2. Não há *bis in idem* quando a natureza e a quantidade da droga são valoradas na primeira fase da dosimetria e, com base em elementos adicionais de dedicação criminosa, se afasta o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
3. A existência de circunstância judicial negativa justifica a imposição do regime inicial fechado, ainda que a pena total tenha sido inferior a 8 anos de reclusão.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS GUILHERME MARINHO DE ARRUDA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1018756-52.2026.8.11.0000).

Documento eletrônico VDA61174264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: df2bba7f-dea4-44e4-a0e6-9aeaebc026c9

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 1º, I, a, da Lei n. 9.455/1997 (tortura), c/c o art. 29 do Código Penal; 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes); e 244-B da Lei n. 8.069/1990 (corrupção de menores), em concurso material, tendo sido fixada a pena definitiva em 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa (e-STJ fls. 686/706).

A defesa interpôs apelação criminal, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 27/29):

> *Émenta. Direito Penal E Processual Penal. Apelação Criminal. Crimes De Tortura, Corrupção De Menores E Tráfico De Drogas. Violência Policial. Ausência De Nexo Causal Entre Alegada Ilicitude E As Provas Produzidas. Condenação Fundada Em Conjunto Probatório Robusto E Coeso. Coautoria Configurada. Crime De Corrupção De Menores De Natureza Formal. Tráfico Privilegiado. Não Incidência. Dedicação À Atividade Criminosa. Recurso Desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta por Kaio Lucas Ferreira Mendonça e Lucas Guilherme Marinho de Arruda contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tangará da Serra/ MT, que condenou o primeiro apelante pelos crimes de tráfico de drogas, tortura e corrupção de menores, e o segundo pelos crimes de tortura e corrupção de menores, com imposição de penas privativas de liberdade em regimes inicial fechado e aberto, respectivamente. II. Questões em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada violência policial enseja nulidade das provas e da ação penal; (ii) saber se há provas suficientes para a condenação pelos crimes de tortura e corrupção de menores; (iii) saber se é cabível a aplicação da atenuante da menoridade relativa; e (iv) saber se incide a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. III. Razões de decidir 3. A nulidade por suposta violência policial não se sustenta, ante a ausência de demonstração de nexo causal entre a alegada ilicitude e as provas que embasaram a condenação, as quais foram obtidas por fonte autônoma e independente, afastando a incidência do art. 157, § 1º, do CPP. 4. Eventuais excessos na abordagem policial devem ser apurados em procedimento próprio, não havendo compensação de culpas no Direito Penal, tampouco reflexo automático sobre a validade da persecução penal. 5. A autoria e a materialidade dos crimes de tortura e corrupção de menores restaram comprovadas por prova oral firme e harmônica, colhida sob o crivo do contraditório, evidenciando a atuação dos apelantes na identificação prévia das vítimas e na cooptação de adolescente para a prática delitiva. 6. O crime de corrupção de menores possui natureza formal, consumando-se com a simples participação do adolescente em infração penal na companhia de agente imputável, sendo irrelevante a prévia condição moral do menor. 7. A atenuante da menoridade relativa não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ. 8. Inviável a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, diante de elementos concretos que evidenciam dedicação do apelante à atividade criminosa, notadamente a quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, bem como condenação anterior pelo mesmo delito. IV. Dispositivo e tese 9. Recursos conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: "1. A nulidade das provas por alegada violência policial exige demonstração de nexo causal entre a ilicitude apontada e os elementos probatórios*

Documento eletrônico VDA61174264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: df2bba7f-dea4-44e4-a0e6-9aeaebc026c9

produzidos. 2. O crime de corrupção de menores é de natureza formal e se consuma com a simples participação do adolescente em infração penal. 3. A existência de circunstâncias concretas indicativas de dedicação à atividade criminosa afasta a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006." _ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 157, § 1º, e 386, VII; CP, art. 29; Lei nº 9.455/1997, art. 1º, I, "a"; Lei nº 8.069/1990, art. 244-B; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 951.675/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.03.2025; Súmula nº 231/STJ; Súmula nº 500/STJ.

Em seguida, foi ajuizada revisão criminal, cujo pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado não foi conhecido e, na parte conhecida, a tese de desclassificação foi julgada improcedente, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 772/775):

"Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TORTURA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE TESE JÁ APRECIADA EM APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA REVISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Revisão criminal ajuizada contra condenação definitiva pela prática dos crimes de tortura, corrupção de menores e tráfico ilícito de entorpecentes, na qual se postula o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível, em sede revisional, o reexame de pedido de incidência da minorante do tráfico privilegiado já apreciado e rejeitado em apelação criminal; (ii) estabelecer se o conjunto probatório autoriza a desclassificação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes para a infração prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A revisão criminal possui natureza excepcional e somente é admissível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP, não se prestando à mera rediscussão de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias. 4. O pedido de reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas configura simples reiteração de tese anteriormente examinada e rejeitada no julgamento da apelação criminal, sem apresentação de fato novo, prova nova ou demonstração de erro judiciário. 5. A utilização da revisão criminal como sucedâneo recursal viola sua finalidade constitucional e processual, especialmente quando ausente contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. 6. A tese de desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal pode ser apreciada em sede revisional por não ter sido submetida anteriormente ao exame do duplo grau ordinário. 7. A distinção entre tráfico ilícito de entorpecentes e posse para consumo pessoal exige análise conjunta das circunstâncias concretas da apreensão, incluindo quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas, além da presença de instrumentos relacionados à mercancia. 8. A apreensão de múltiplas porções de entorpecentes embaladas individualmente, acompanhadas de balança de precisão e materiais utilizados para fracionamento e acondicionamento, evidencia a destinação mercantil das substâncias. 9. A confissão da propriedade das drogas, aliada aos elementos

Documento eletrônico VDA61174264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: df2bba7f-dea4-44e4-a0e6-9aeaebc026c9

objetivos da apreensão, afasta a tese de uso pessoal. 10. O delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla, consumando-se com qualquer das condutas descritas no tipo penal, independentemente de flagrante de mercancia direta. 11. A ausência de dúvida razoável acerca da destinação comercial das substâncias impede a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Pedido não conhecido em parte e, na parte conhecida, julgado improcedente. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta à rediscussão de tese já apreciada e rejeitada pelas instâncias ordinárias sem apresentação de fato novo ou demonstração de erro judiciário. 2. O reconhecimento do tráfico privilegiado exige demonstração de ausência de dedicação à atividade criminosa, circunstância afastada por elementos concretos dos autos. 3. A apreensão de drogas fracionadas e acondicionadas para venda, acompanhadas de instrumentos típicos de mercancia, evidencia a prática do tráfico ilícito de entorpecentes. 4. O delito de tráfico de drogas consuma-se com qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo desnecessária a comprovação de efetiva comercialização. 5. A desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal exige dúvida razoável quanto à destinação da substância, inexistente diante de conjunto probatório robusto e coerente. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 621, 623 e 625, § 1º; CP, art. 29; Lei n. 9.455/1997, art. 1º, I, "a"; Lei n. 8.069/1990, art. 244-B; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33, caput e § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.213.878/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 03/12/2019; TJMT, RC 1014080- 42.2018.8.11.0000, Rel. Des. Gilberto Giraldelli, DJE 12/06/2019; TJMT, ApCrim 1009556-55.2023.8.11.0055, Rel. Des. Ricardo Gomes de Almeida, j. 28/01/2026; STJ, AgRg no HC 951.675/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12/03/2025; Súmulas 231 e 500 do STJ."

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, no qual a defesa alegou a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando que o agravante é primário, possui bons antecedentes, não integra organização criminosa e não se dedica a atividades ilícitas; aduziu que a negativa da minorante não pode se fundar em ações penais ou inquéritos em curso, nem na ausência de comprovação de ocupação lícita; sustentou, ainda, a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria pela simultânea utilização da natureza e da quantidade da droga para elevar a pena-base e para afastar ou reduzir a fração do redutor.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa reitera a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado e a ocorrência de *bis in idem*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do agravo ao órgão colegiado para reconhecer a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redução da pena no patamar máximo de 2/3, ou em fração superior a 1/6.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA61174264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: df2bba7f-dea4-44e4-a0e6-9aeaebc026c9

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Busca-se, como relatado, a aplicação da causa de redução do tráfico privilegiado.

Como é cediço, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa.

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao afastar o pedido, registrou o seguinte (e-STJ fls. 699):

> *[...]*
>
> ***O privilégio é inaplicável ao acusado, pois há elementos suficientes a evidenciar dedicação à atividade criminosa, de modo a afastar a aplicação da causa de diminuição de pena suso, dada apreensão de grande quantidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento e apetrecho utilizados para comercialização de substância entorpecentes, nos moldes do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 101532/2015 deste eg. TJ/MT****: A quantidade, a forma de acondicionamento da droga apreendida, como também a existência de apetrechos utilizados para comercialização de substância entorpecentes, são fundamentos idôneos a evidenciar dedicação à atividade criminosa, de modo a afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006. (Redação alterada pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 100269/2017, disponibilizado no DJE nº 10257, em 16/05/2018).*
>
> *Ademais, é de bom alvitre ressaltar a recente condenação do réu (PrEsAn n. 1006028-76.2024.8.11.0055) às penas do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, delito de mesma extirpe. "*
>
> *[...]*

O Tribunal *a quo,* por sua vez, ao manter o *decisum*, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 39/40):

Documento eletrônico VDA61174264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: df2bba7f-dea4-44e4-a0e6-9aeaebc026c9

[...]

A pretensão do recorrente não prospera.

A minorante em questão, conhecida como "tráfico privilegiado", foi instituída pelo legislador com o objetivo de conferir tratamento penal mais benéfico ao agente que, embora incurso nas condutas típicas do tráfico de drogas, apresente características que o diferenciem do traficante habitual ou profissional. Trata-se de política criminal que visa distinguir o traficante eventual, daquele que faz do comércio ilícito de entorpecentes seu meio de vida.

Para a aplicação do benefício, a lei exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: (i) primariedade do agente; (ii) bons antecedentes; (iii) não dedicação a atividades criminosas; e (iv) não integração a organização criminosa. A ausência de qualquer desses requisitos impede a concessão da causa de diminuição de pena.

No caso em análise, constato que o apelante não preenche os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Com efeito, a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, aliada à diversidade das substâncias ilícitas, bem como a condenação do apelante nos autos nº 1006028- 76.2024.8.11.0055, pela prática do crime de tráfico de drogas, revela circunstâncias que extrapolam a figura do traficante eventual, evidenciando, ao revés, dedicação e habitualidade a atividades criminosas, o que, por si só, afasta a incidência da minorante pretendida.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "o redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não se aplica quando há elementos que evidenciem habitualidade delitiva ou envolvimento com organização criminosa" (AgRg no HC n. 1.025.659/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) "

" No mesmo sentido é o entendimento desta Terceira Câmara:

[...]

Na sede revisional, a Turma de Câmaras Criminais Reunidas não conheceu do pedido quanto ao tráfico privilegiado por ser mera reiteração e, na parte conhecida, julgou improcedente a tese de desclassificação. Eis os fundamentos centrais (e-STJ fls. 777/780):

[...]

2. Do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado
A revisão criminal constitui instrumento de natureza excepcional, cujo cabimento está taxativamente delimitado pelo art. 621 do Código de Processo Penal. Não se trata de nova via recursal ordinária, tampouco de mecanismo destinado à simples reanálise do conjunto fático-probatório já valorado pelas instâncias ordinárias. Sua admissibilidade pressupõe a demonstração de uma das hipóteses legalmente previstas – contrariedade ao texto expresso da lei

Documento eletrônico VDA61174264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: df2bba7f-dea4-44e4-a0e6-9aeaebc026c9

penal, contradição com a evidência dos autos, fundamento em prova falsa ou descoberta de nova prova de inocência.
Quando a parte reproduz, nesta sede, os mesmos argumentos já exaustivamente examinados e rejeitados no julgamento da apelação criminal, sem apresentar fato novo, prova nova ou elemento que revele vício insanável na condenação, a revisão criminal configura indevido sucedâneo recursal. Nesse sentido é a orientação do STJ e desta Corte:
[...]
No caso em análise, o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado reproduz, sem qualquer elemento novo, tese já examinada e rejeitada pelo acórdão unânime da Terceira Câmara Criminal no julgamento da apelação criminal (Ap. Crim. n. 1009556- 55.2023.8.11.0055, Rel. Des. Ricardo Gomes de Almeida, j. 28/01/2026). Naquele julgamento, ao analisar o pedido do ora requerente, a Câmara assim se pronunciou:

[...]

A defesa não aponta contrariedade ao texto expresso da lei penal, não demonstra contradição com a evidência dos autos, não indica que a sentença se fundou em prova falsa, tampouco apresenta nova prova de inocência. Limitou-se a insistir em argumentos já refutados pela colenda Terceira Câmara Criminal, o que revela o intuito de utilizar a via revisional como segunda apelação, desiderato incompatível com sua natureza excepcional.

Não conheço, portanto, do pedido de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por configurar mera reiteração de tese já apreciada e rejeitada pelas instâncias ordinárias, sem apresentação de elemento novo apto a justificar a rescisão do julgado.
[...]

Da leitura acima, extrai-se que as instâncias locais concluíram pela dedicação do paciente ao tráfico de forma habitual com base nas circunstâncias fáticas da prática delitiva, tais como a quantidade e diversidade dos entorpecentes, fracionamento em múltiplas porções, presença de balança de precisão e rolos de insulfilm típicos da mercancia –, e não apenas com base em inquéritos e ações em curso.

Assim, para se desconstituir tal assertiva como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA61174264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: df2bba7f-dea4-44e4-a0e6-9aeaebc026c9

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - A natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição do índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

IV - In casu, a Corte de origem, bem demonstrou que o agravante se dedicava às atividades criminosas, ante a grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias da apreensão das drogas, in verbis: "811,14 gramas de crack e 322,11 gramas de cocaína, além de petrechos para o fracionamento, balança e saquinhos plásticos, e do alt o valor em dinheiro apreendido (R$ 7.514,00 apreendido)". Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n.º 644.573/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/0/2021, DJe 9/4/2021).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - Os requisitos previstos na causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 (o agente ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa) são de

Documento eletrônico VDA61174264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: df2bba7f-dea4-44e4-a0e6-9aeaebc026c9

observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena.

IV - In casu, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada na "quantidade e da qualidade da substância entorpecente apreendida, bem como balança de precisão, peneira vermelha, peneira em inox e cinco recipientes em inox, petrechos inequivocamente utilizados para preparo e embalo das drogas", bem como pelo fato de que "a diligência policial foi precedida de denúncia feita por pessoa que não quis se identificar (evidente o receio de represálias desses denunciantes anônimos) de que já tinha visto o mesmo carro (de William), com os mesmos indivíduos (William e Felipe) entregando algo aparentemente ilícito na casa do réu Bruno ", elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. O fato do agravante acondicionar drogas para um amigo em troca de uma contraprestação demonstra que concorreu para o crime, ao passo em que, diante das circunstâncias da apreensão das drogas delineadas no feito, atestam a sua dedicação às atividades ilícitas. Rever esse entendimento demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n.º 680.596/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 5/10/2021).

Ademais, no caso dos autos, não verifico a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que o julgador fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade das drogas apreendidas. Já o redutor foi negado em virtude da **dedicação do agente a atividade criminosa**, apontada não apenas pela quantidade de entorpecentes e pelas circunstâncias fáticas da prisão, com destaque para a apreensão de petrechos utilizados para o recondicionamento e compactação de entorpecentes.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REFORMATION IN PEJUS. BIS IN IDEM. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para, ao final, não conhecer do recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 33, caput, c. c. art. 40, IV, da Lei 11.343/2006), com discussão sobre afastamento do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006), e manutenção da valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do CP).

2. A instância ordinária reconheceu dedicação a atividades criminosas com base em elementos concretos: quantidade e variedade de drogas (8.959 g de

Documento eletrônico VDA61174264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: df2bba7f-dea4-44e4-a0e6-9aeaebc026c9

maconha e 98 g de cocaína), petrechos da traficância (duas balanças de precisão e máquina de cartão), arma de fogo municiada com numeração suprimida, e camisetas com inscrições "CIVIL" e "Segurança Privada", além de balaclava; e manteve a culpabilidade negativa reforçando a fundamentação pela condição de foragido à época dos fatos.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da valoração negativa da culpabilidade, com reforço de fundamentação pela condição de foragido, implica reformatio in pejus; (ii) saber se estão presentes elementos concretos idôneos para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado sem incorrer em bis in idem, considerando quantidade e variedade de drogas, petrechos da traficância, arma municiada com numeração suprimida, camisetas com inscrições e balaclava; (iii) saber se há bis in idem na utilização, em fases distintas, da arma de fogo para aplicar a majorante do art. 40, IV, e, conjuntamente com outros elementos, afastar o redutor do § 4º do art. 33; (iv) saber se incide o óbice da Súmula 83/STJ para impedir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. Não há reformatio in pejus quando o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, corrige a classificação de fato já valorado negativamente na sentença ou reforça a fundamentação para manter circunstância judicial desfavorável. No caso, o Tribunal de origem apenas manteve o vetor da culpabilidade com reforço de fundamentação, fundado na condição de foragido, sem extrapolar o efeito devolutivo.

5. O afastamento do tráfico privilegiado exige elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas; no caso, além da quantidade e variedade de drogas, foram apreendidos petrechos de traficância, arma municiada com numeração suprimida, camisetas com inscrições e balaclava, indicando estrutura de traficância incompatível com a figura privilegiada.

6. Inexiste bis in idem: a natureza e quantidade dos entorpecentes podem majorar a pena-base e, em conjunto com outros elementos probatórios e circunstâncias do delito, sustentar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado; a arma de fogo pode, de um lado, justificar a majorante do art. 40, IV, e, de outro, integrar, com múltiplos fatores, o contexto de dedicação criminosa.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundados na alínea "a" quanto na alínea "c" do art. 105, III, da CF.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há reformatio in pejus na mera correção de classificação ou no reforço de fundamentação para manter circunstância judicial negativa já reconhecida na sentença, como a culpabilidade, quando amparada em dado fático idôneo

Documento eletrônico VDA61174264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: df2bba7f-dea4-44e4-a0e6-9aeaebc026c9

(condição de foragido). 2. A dedicação a atividades criminosas pode ser reconhecida por elementos concretos do caso (petrechos de traficância, arma de fogo com numeração suprimida, camisetas e balaclava), além da quantidade e natureza dos entorpecentes, legitimando o afastamento do tráfico privilegiado. ***3. A natureza e quantidade dos entorpecentes podem majorar a pena-base e, em conjunto com outros elementos probatórios e circunstâncias do delito, sustentar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado;*** *a arma de fogo pode, de um lado, justificar a majorante do art. 40, IV, e, de outro, integrar, com múltiplos fatores, o contexto de dedicação criminosa. 4. A Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, independentemente de recurso pela alínea "a" ou "c" do permissivo constitucional.*

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, IV; Código Penal, art. 59; Código de Processo Penal, art. 617; Súmula 83/STJ Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.058.976/MG (Tema 1.214/STJ), Terceira Seção, DJe 12.09.2024; STJ, REsp 1.977.027/PR (Tema 1139/STJ), Terceira Seção, repetitivo; STJ, AgInt no AREsp 1.585.383/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07.05.2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.608.923/SP, Quinta Turma, DJe 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 947.539/SP, Sexta Turma, DJe 06.11.2024

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.222.533/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL QUE REPISA OS FUNDAMENTOS DO APELO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INVIABILIDADE. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS JUSTIFICAM AFASTAMENTO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. A parte agravante limitou-se a repisar os fundamentos do recurso especial, sem, contudo, trazer qualquer inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

II - O alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado pela parte recorrente, pois, além de ter colacionado acórdão paradigma proferido em sede de habeas corpus, não procedeu à demonstração do dissenso, nos termos legais e regimentais. (AgRg no AREsp n. 667.807/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/4/2017).

Documento eletrônico VDA61174264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: df2bba7f-dea4-44e4-a0e6-9aeaebc026c9

III - No presente caso, o eg. Tribunal de origem deixou de reconhecer a causa de diminuição do § 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de que o agravante se dedicava às atividades criminosas, lastreando-se na diversidade e quantidade de droga apreendida, quais sejam "43 invólucros de cocaína pesando aproximadamente 34,5 gramas, 01 porção de maconha pesando aproximadamente 3,0 gramas e 01 'tijolo' de maconha pesando aproximadamente 1.530,45 gramas". Assim, a fundamentação exarada é adequada ao caso concreto e justifica o afastamento da figura do tráfico privilegiado.

IV - Imperioso ressaltar que, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, não implicando em bis in idem a consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para afastar o redutor de que cuida da figura privilegiada, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1896241/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 12/11/2020)

Por fim, correta a manutenção do regime inicial fechado, diante da presença de circunstância judicial negativa.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: df2bba7f-dea4-44e4-a0e6-9aeaebc026c9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0279590-0

AgRg no HC 1.112.542 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10092395720238110055 10095565520238110055 10187565220268110000 10202384020238110000 1624202315894

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	LUCAS GUILHERME MARINHO DE ARRUDA (PRESO)
CORRÉU	:	KAIO LUCAS FERREIRA MENDONCA
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS GUILHERME MARINHO DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:54
Código de Controle do Documento: 0748FDDC-B2D8-46B5-88B6-2755D9C9CCAA